

## **LEI N° 6.697 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994**

(Publicada no Diário Oficial de 17 e 18/12/1994)  
(Republicada no Diário Oficial de 20/12/1994)

**Altera dispositivos das Leis nºs 4.825, de 27 de janeiro de 1989, e 6.348, de 17 de dezembro de 1991.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos da Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989:

**I -** o inciso I, do § 1º, do art. 21:

“I - tratando-se de estabelecimento industrial, aquele que optar pelo pagamento do ICMS com base em percentuais a serem aplicados sobre o valor da receita bruta, na forma prevista em regulamento, desde que não exceda, anualmente, ao limite de 24.000 (vinte e quatro mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF/Ba), tomado-se por base, sempre que possível, o exercício anterior;”

**II -** a alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 21:

“a) aquele que mantiver estabelecimento fixo e cuja a receita bruta anual seja igual ou inferior a 24.000 (vinte e quatro mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF/Ba), tomado-se por base, sempre que possível, o exercício anterior, e que optar pela inscrição nesse regime;”

**Art. 2º** Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos da Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991:

**I -** o inciso V, do art. 4º:

“V - o veículo terrestre com potência inferior a 50 (cinqüenta) cilindradas e a embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP.”

**II -** o inciso I, do art. 6º:

“I - 2% (dois por cento) para automóveis e utilitários nacionais e importados;”

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de dezembro de 1994.

**ANTÔNIO IMBASSAHY**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda